

**CONSTITUI NO EXPEDIENTE**

Em 31/10/19

*VETO*



Certifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D.O.E

Nesta Data: 31 / 10 / 2019

*Luxa Jucia So*  
Serendipidade Executiva do Registro de Atos  
edição da Casa Civil do Governo

ESTADO DA PARAÍBA

**VETO TOTAL nº 63/19**



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrariar o interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 404/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre o estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups no Estado da Paraíba”.

### **RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups.

De origem parlamentar, o projeto de lei nº 404/2019 institui diversas atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

**Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:**

I - criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups;

II - abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

IV - realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

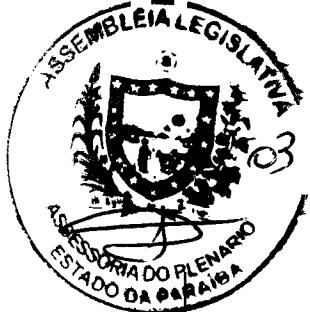
V - usar seu poder de compra em favor de empreendimentos paraibanos, de acordo com as normas em vigor;

VI - consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva as startups.

**Art. 4º A Junta Comercial do Estado da Paraíba adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade de abertura de empresas com a natureza de**



## ESTADO DA PARAÍBA



startup.

Art. 5º O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital inicial mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Parágrafo único. A emissão do certificado de cadastramento será condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelo órgão certificador.

Art. 6º O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para a startup em criação ou em fase de consolidação.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação incentivará a realização de atividades extracurriculares voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art. 8º Através de parcerias com instituições de ensino superior, os órgãos estaduais poderão desenvolver projetos de pesquisa e extensão que envolvam startups.

Todas essas atribuições demandam ações concretas por parte da Administração. Esse conteúdo normativo configura matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, II, alínea “e” da Constituição do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

### § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;  
(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada



## ESTADO DA PARAÍBA



mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo os órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

É firme a jurisprudência no sentido de que é competência privativa do Chefe do Executivo, leis que disponham sobre atribuições das Secretarias, vejamos:

(TJES-0068648) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016 - ESTABELECE DIRETRIZES DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL - POLÍTICA PÚBLICA POSITIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais é reservado à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei correspondente. Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelece política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí porque imprópria a iniciativa legislativa do normativo por Vereador. O normativo questionado transgride o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre "organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo" e sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo". Inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) constatada. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0000534-52.2017.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, j. 19.04.2018, Publ. 07.05.2018).

(TJRS-1127292) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.



ESTADO DA PARAÍBA



MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPõE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076971415, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 12.11.2018, DJe 26.11.2018).” (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria atribuições para secretarias e órgãos estaduais.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3122003, Plenário, DJ de 922007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 3062011, Plenário, DJE de 582011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5102009, DJE de 20102009; ADI



## ESTADO DA PARAÍBA



2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 432009, Plenário, DJ de 2182009; ADI 1.963MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 1831999, Plenário, DJ de 751999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2932001, Plenário, DJ de 2552001.

Apesar do veto — que neste caso é uma imposição legal —, é oportuno esclarecer que o EMPREENDER PB já dispõe de linhas de crédito capazes de atender os empreendedores paraibanos com qualidade e com a devida atenção às especificidades das *startups* (EMPREENDER INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E EMPREENDER PESSOA JURÍDICA), inclusive, utilizando-se de um conceito mais amplo do que se encontra no texto do projeto de lei nº 404/2019. Com a devida vénia, a política de concessão de crédito já adotada pelo EMPREENDER PB atende melhor ao interesse público do que a que está sendo proposta no PL nº 404/2019.

Peço vénia para transcrever manifestação da Secretaria Executiva do Empreendedorismo por meio do Ofício GSEE Nº 0270/2019, *in verbis*:

**"Especificamente no âmbito do EMPREENDER PB, foi lançada desde 2016 a linha de crédito denominada EMPREENDER INOVAÇÃO TECNOLÓGICA,** conforme se verifica do competente edital publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE/PB) de 09/06/2016 (cópia anexa), que permanece vigente no atual edital do programa, publicado no DOE/PB de 27/07/2017.

(...)

**Importante destacar, ainda, que existe outra linha de crédito no âmbito do EMPREENDER PB que também pode ser acessada e utilizada por empreendedores que pretendam realizar investimentos em suas empresas – e que abrange todas as demais hipóteses de empreendimento não inseridos na linha específica de inovação tecnológica** – qual seja, a linha de crédito EMPREENDER PESSOA JURÍDICA, ambas disponibilizando financiamentos até o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais) para empreendedores pessoas jurídicas.

Assim sendo, **é possível perceber que o Governo do Estado da Paraíba já se antecipou ao que resta proposto nos artigos 3º inciso II, e 11 do PL nº 404/2019, e já criou no âmbito do EMPREENDER PB linhas de crédito que atendem plenamente aos empreendedores que apresentam iniciativas na área de inovação tecnológica – tais como as Startups – utilizando – se de um**



ESTADO DA PARAÍBA



conceito mais amplo do que o que se encontra no Parágrafo único do Artigo 1º do referido projeto de lei, que admite a participação de empreendedores que atuem em todos os ramos, além das áreas específicas de inovação tecnológica.

(...)

Ante o exposto, o posicionamento do EMPREENDER PB é no sentido de alertar que o Governador do Estado da Paraíba acerca da existência de linhas de crédito no âmbito do programa que já atendem plenamente – desde 2016 – ao que resta proposto no PL nº 404/2019, com regulamentação específica versando sobre o empreendimentos de inovação tecnológica (tais como as Startups), destacando a possível ausência de conveniência ou oportunidade em se criar nova(s) linha(s) para o mesmo propósito.” (grifo nosso)

O Estado da Paraíba, portanto, já proporciona linhas de crédito acessíveis para os empreendedores de *startups*.

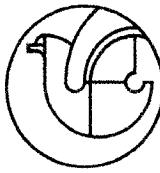
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 404/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**

Governador

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
31/10/2019  
1/10/2019  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 194/2019

PROJETO DE LEI Nº 404/2019

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

João Pessoa,

30/10/19

Dispõe sobre o estímulo, incentivo e promoção ao  
desenvolvimento local de startups no Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho.

Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups.

**Parágrafo único.** Esta Lei se aplicará à pessoa jurídica que atue na prestação de serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não; no desenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; e em atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

**Art. 2º** A política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradores e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;

II - desburocratizar a entrada das startups no mercado;

III - criar processos simples e ágeis para abertura e fechamento de startups;

IV - propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

V - criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;

VI - buscar instituir modelos de incentivo para investidores em startups;

VII - promover o desenvolvimento econômico das startups do Estado;

VIII - diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

IX - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.



**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

- I - criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, *designers*, profissionais de *marketing* e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar *startups*;
- II - abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;
- III - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as *startups*;
- IV - realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;
- V - usar seu poder de compra em favor de empreendimentos paraibanos, de acordo com as normas em vigor;
- VI - consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva as *startups*.

**Art. 4º** A Junta Comercial do Estado da Paraíba adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade de abertura de empresas com a natureza de *startup*.

**Art. 5º** O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital inicial mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de *startup* com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

**Parágrafo único.** A emissão do certificado de cadastramento será condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelo órgão certificador.

**Art. 6º** O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para a *startup* em criação ou em fase de consolidação.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado de Educação incentivará a realização de atividades extracurriculares voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

**Art. 8º** Através de parcerias com instituições de ensino superior, os órgãos estaduais poderão desenvolver projetos de pesquisa e extensão que envolvam *startups*.

**Art. 9º** As *startups* concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

**Art. 10.** O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de *startups*, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

**Art. 11.** Caberá ao Empreender Paraíba a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as *startups* em processo de criação e de consolidação.



**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 08 de outubro de 2019.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**



GOVERNO  
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR



**PROTOCOLO DE ENTREGA**

**VETO TOTAL**

Projeto de Lei nº 404/2019 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “**Dispõe sobre o estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups no Estado da Paraíba**”.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 31 / 10 / 2019; **HORÁRIO:** 10:50

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- (  ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0  
(  ) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha  
Assinatura